



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERE-SE E

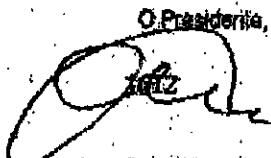
PUBLIQUE-SE

Deixe à Comissão: *de 09.12.09*

Para parecer em: *09.12.09*

09.12.09

O Presidente,



Exmo. Senhor,

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

7.Dez.2009

Encarrego-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública e revoga o Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto - MFAP - (Reg. DL 13/2009).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 17 de Dezembro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodriguez Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: **4592** Proc. N.º 08.06

Data: **09.12.09** 114/1



Ministério d.....

Decreto n.º

DL 13/2009

2009.12.04

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, abreviadamente designado por Programa.
- 2 - O Programa permite aos estagiários o desempenho de funções no contexto da Administração Pública, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior.
- 3 - O desempenho de funções correspondentes a carreiras especiais no âmbito do Programa depende de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da respectiva tutela.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se aos serviços e organismos da administração central directa e indirecta do Estado, com exclusão das entidades públicas empresariais, designados, para efeitos do presente decreto-lei, por entidades promotoras.



Ministério d.....

Decreto n.º

2 - O presente regime é aplicável, através de diploma próprio, à administração autárquica, bem como, sem prejuízo da competência dos seus órgãos de governo próprio, às regiões autónomas.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do Programa:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;
- b) Promover novas formações e novas competências profissionais que possam potenciar a modernização dos serviços públicos;
- c) Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras, boas práticas e sentido de serviço público;
- d) Fomentar o contacto dos jovens com outros trabalhadores e actividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - O Programa destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam jovens à procura do primeiro emprego, desempregados à procura de novo emprego ou jovens à procura de emprego correspondente à sua área de formação e nível de qualificação;
- b) Tenham até 35 anos de idade, aferidos à data de início do estágio;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Possuam uma qualificação de nível superior correspondendo, pelo menos, ao grau de licenciado.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que preenche os requisitos da alínea *a)* do número anterior quem se encontre numa das seguintes situações:
- a)* Nunca tenha tido registos de remunerações na segurança social;
 - b)* Não tenha exercido uma ou mais actividades profissionais por um período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 12 meses;
 - c)* Se encontre a prestar trabalho em profissão não qualificada integrada no grande grupo 9 da Classificação Nacional de Profissões;
 - d)* Não tenha exercido actividade profissional correspondente à sua área de formação e nível de qualificação, por período superior a 36 meses, seguido ou interpolado.

Artigo 5.º

Programas específicos de estágio

- 1 - Os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da respectiva tutela, podem, por portaria, criar programas específicos de estágio cujos destinatários, pelas suas particulares qualificações profissionais e académicas, se enquadrem especificamente nas missões e actividades prosseguidas por determinados órgãos e serviços.
- 2 - Os programas criados ao abrigo do disposto no número anterior podem abranger jovens com habilitações académicas de nível inferior às previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior desde que expressamente previsto na respectiva portaria.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as condições e requisitos destes programas específicos obedecem, com as necessárias adaptações, ao disposto no presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo II

Acesso ao Programa

Artigo 6.º

Fixação do número de estagiários

- 1 - O número máximo de estagiários a seleccionar anualmente é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta dos restantes membros do Governo e atendendo às necessidades de cada ministério.
- 2 - A portaria prevista no número anterior fixa igualmente a distribuição do número de estagiários pelas entidades promotoras de cada ministério, e pode prever que a distribuição de um número não superior a 10% daquele se efectue posteriormente, em função das necessidades reveladas pelo acompanhamento previsto no artigo 17.º.
- 3 - É assegurada, em cada edição do Programa, uma quota de 5% da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas com deficiência, nos termos fixados pela portaria prevista no artigo 20.º

Artigo 7.º

Publicitação dos estágios

- 1 - O lançamento dos estágios é publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP), sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).
- 2 - A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre as entidades promotoras em que os estágios decorrem, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de selecção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 8.º

Candidaturas

- 1 - As candidaturas à frequência dos estágios profissionais são apresentadas em sítio da Internet criado para o efeito, divulgado na BEP no momento da publicitação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, mediante preenchimento de formulário *on line*, que inclui todos os elementos curriculares considerados necessários para efeitos de selecção.
- 2 - O candidato deve, até à data de assinatura do contrato de formação em contexto de trabalho, efectuar prova do cumprimento dos requisitos exigidos.
- 3 - Cada candidato pode frequentar apenas uma edição do Programa.

Artigo 9.º

Seleccção dos candidatos

- 1 - Os candidatos são agrupados pelas áreas de formação académica indicadas no formulário de candidatura.
- 2 - Na selecção dos candidatos é aplicado o método da avaliação curricular, por áreas de formação académica, de acordo com fórmula a definir por cada entidade promotora, no respeito pelos parâmetros estabelecidos pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), nos termos da alínea c) do artigo 17.º, devendo ser publicitada no sítio da Internet previsto no n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - Os candidatos seleccionados nos termos do número anterior são chamados por ordem decrescente de classificação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º.
- 4 - As listas de graduação dos candidatos são publicadas no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo anterior.
- 5 - As entidades promotoras devem indicar, nas listas referidas no número anterior, os candidatos seleccionados.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Prazo de selecção

O recrutamento e a selecção devem estar concluídos no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 6.º.

Capítulo III

Desenvolvimento do estágio

Artigo 11.º

Contrato de formação em contexto de trabalho

- 1 - A entidade promotora celebra com o estagiário um contrato de formação em contexto de trabalho, onde constam os correspondentes direitos e deveres, em conformidade com o modelo estabelecido nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 2 - O estágio é realizado em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Estrutura do estágio

- 1 - O estágio engloba uma componente de aplicação de conhecimentos no exercício das funções próprias da entidade promotora e correspondentes à carreira em causa, e uma componente formativa, também a decorrer em contexto de trabalho.
- 2 - Os objectivos e o plano do estágio são definidos pela entidade promotora.

Artigo 13.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Concessão das bolsas de estágio e outros apoios

- 1 - Aos estagiários é concedida, por cada um dos 12 meses de duração do estágio, uma bolsa de estágio de montante correspondente a duas vezes o indexante de apoios sociais (IAS).
- 2 - O estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social.
- 3 - Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

- a) Subsídio de refeição de valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) Seguro que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer durante e por causa das actividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio.

Artigo 15.º

Acompanhamento do plano de estágio

- 1 - Sem prejuízo de a respectiva entidade promotora providenciar o acompanhamento do plano de estágio, o estagiário é acompanhado por um orientador, designado de entre titulares de cargos dirigentes, de chefia ou de outros trabalhadores com relevante experiência e aptidão para o efeito, devendo essas funções de orientação ser consideradas no âmbito da fixação de objectivos para efeitos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP).
- 2 - Compete ao orientador, designadamente:

- a) Propor ao dirigente máximo da entidade promotora, para sua aprovação, os objectivos, o plano do estágio e a avaliação final do estagiário, nos termos do disposto no artigo seguinte;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Inserir o estagiário no ambiente de trabalho;
- c) Efectuar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos e plano definidos;
- d) Efectuar o controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários, dando conhecimento do resultado desse controlo à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 16.º

Avaliação e classificação final dos estagiários

- 1 - No fim do estágio é efectuada uma avaliação do desempenho do estagiário.
- 2 - A avaliação prevista no número anterior é da competência do dirigente máximo da entidade promotora e obedece a uma escala de 0 a 20.

Artigo 17.º

Gestão e coordenação do Programa

- 1 - Enquanto responsável pela gestão do Programa, compete à DGAEP, designadamente:
 - a) Propor ao membro do Governo competente a realização das edições do Programa;
 - b) Preparar os elementos necessários à fixação do número de estagiários, e respectiva distribuição pelos diferentes ministérios;
 - c) Definir os parâmetros da avaliação curricular a aplicar a todas as candidaturas;
 - d) Estabelecer o modelo de contrato de formação em contexto de trabalho;
 - e) Estabelecer as regras e os critérios de avaliação final dos estágios, bem como o respectivo modelo da ficha de avaliação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) Monitorizar o acompanhamento pelas entidades promotoras dos planos de estágio;
- g) Elaborar um relatório final de execução de cada edição do Programa, com base em informação recolhida junto de cada entidade promotora.

2 - Para efeitos das competências previstas na alínea e) do número anterior, a DGAEP solicita a colaboração do IEFP.

Capítulo IV

Termo do estágio

Artigo 18.º

Termo do estágio

- 1 - No termo do estágio é entregue ao estagiário um certificado comprovativo de frequência e avaliação final.
- 2 - A conclusão do estágio com avaliação positiva nos termos do artigo 16.º, não tem como efeito a constituição de uma relação jurídica de emprego público ou qualquer outro tipo de vinculação com o Estado.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores, podem, no âmbito dos procedimentos concursais publicitados pela entidade promotora onde realizaram o estágio a que se candidatem, optar pela aplicação dos métodos de selecção previstos no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 4 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido nos dois anos seguintes ao termo do estágio e não dispensa a verificação dos demais requisitos legais de admissão aos referidos procedimentos concursais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os estagiários que tenham obtido aproveitamento e se candidatem, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado até dois anos após a cessação do estágio, têm, sem prejuízo de outras que a lei preveja, preferência na lista de ordenação final dos candidatos em caso de igualdade de classificação.
- 6 - Ficam isentos do pagamento de propinas 1% dos estagiários de cada entidade promotora melhor classificados, com avaliação não inferior a 14 valores, que, no prazo previsto no número anterior, concorram e sejam seleccionados para frequentar o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), previsto no artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Capítulo V

Financiamento

Artigo 19.º

Regime de financiamento

- 1 - Em cada edição do Programa, designadamente para efeitos do disposto no artigo 14.º, os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora ou, quando assim o determine o ministro responsável por essa entidade, por outro órgão ou serviço do mesmo ministério.
- 2 - O disposto no número anterior pode ser complementado por dotação orçamental específica e não prejudica o financiamento do Programa através de fundos comunitários.



Ministério d.....



Decreto n.º

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da economia, da inovação e do desenvolvimento e do trabalho e solidariedade social, designadamente em matérias de criação de programas específicos de estágio, acesso ao Programa de estágios e respectivos termos de execução.

Artigo 21.º

Normas transitórias

- 1 - A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica os procedimentos referentes aos estágios na Administração Pública promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e da Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro, que se encontrem em curso naquela data e aos quais é aplicável o respectivo regime legal até à sua conclusão.
- 2 - O Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto continua a vigorar para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, e do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e a Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social